DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21015/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17276/2014
PROTOCOLO	: 1554023
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 2707/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: COMERCIAL POSTO UM LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP, DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.670,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP, DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 2707/2014 (peça 02-pág. 01), emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II e III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP, de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 79.670,00 (setenta e nove mil e seiscentos e setenta reais).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-7489/2016, proferida nos autos do Processo TC-1092/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1398, de 29/08/2016, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 36/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–20486/2016 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 2707/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 2952/2017 (peça 30), opinou pela Legalidade com Ressalva da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2707/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e multa ao Jurisdicionado Senhor Umberto Canesque Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, portador do CPF nº 195.768.418/00, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a

esta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 2707/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R$

79.670,00), Ordens de Pagamento (peça 15-pág. 12-14, no valor de R$ 79.670,00) e Notas Fiscais (peça 15-pág, 06-07 e 09, no valor de R$ 79.670,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 79.670,00
Valor Contratual Final – R$ 79.670,00
Nota de Empenho - R$ 79.670,00
Notas Fiscais – R$ 79.670,00
Ordens de Pagamento – R$ 79.670,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Empenho nº 2707/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Empenho nº 2707/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Secretário Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator